



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.060 - RJ (2017/0048787-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VARGAS MARÇAL - RJ054368
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. PERMANÊNCIA NA AERONÁUTICA. LIMINAR POSTERIORMENTE REVOGADA. ESTABILIDADE NÃO RECONHECIDA. COISA JULGADA. ART. 6º LICC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. PROVIMENTO JUDICIAL PROVISÓRIO. EFICÁCIA JURÍDICA. PRECEDENTE DO STJ.

1. A instância ordinária não solveu a questão da estabilidade do militar à luz do art. 6º da LICC, e sequer foram opostos embargos declaratórios no intuito de suprir eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, inafastável a incidência da Súmula 282/STF.

2. Na linha do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (**RE 608.482/RN**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 30/10/2014), a 1ª Turma deste Superior Tribunal assentou orientação no sentido de não ser possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado por força de decisão judicial pelo militar temporário, para efeito de estabilidade.

3. Agravo interno que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.060 - RJ (2017/0048787-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VARGAS MARÇAL - RJ054368
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, porquanto incidente, à espécie, a Súmula 282/STF, bem como em razão da orientação jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado por força de decisão judicial pelo militar temporário, para efeito de estabilidade (fls. 212/215).

Inconformado, o agravante se insurge contra a aplicação do verbete sumular, argumentando que *o prequestionamento integrou o próprio acórdão recorrido, razão pela qual não houve necessidade de oposição dos embargos de declaração.*

Acrescenta que *a contrário senso da orientação de “não ser possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado por força de decisão judicial pelo militar temporário” , o requerente já era militar de carreira a teor do que dispõe o Estatuto dos Militares. Assevera que os militares só atingem a graduação de Cabos após cursarem e obterem aprovação em Curso de formação. E para tal ingresso no Curso de formação de Cabos deveriam ser submetidos a exame de admissão, intelectual, físico e de saúde, exatamente o que ocorreu com o autor. Diante de tais razões, era militar de carreira, pois, adquire estabilidade com 10 (dez) ou mais anos de “tempo de efetivo serviço” . Esclarecendo ainda, que a contagem desse tempo de serviço é feita dia a dia entre a data de ingresso e a data de desligamento.*

Reitera as razões anteriormente deduzidas no recurso especial, defendendo o o direito adquirido à estabilidade decenal no serviço militar.

Requer a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.660.060 - RJ (2017/0048787-1)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

Consoante anteriormente mencionado, a instância ordinária não solveu a questão da estabilidade do militar à luz do art. 6º da LICC, e sequer foram opostos embargos declaratórios no intuito de suprir eventual omissão. Ausente o requisito do prequestionamento, inafastável a incidência da Súmula 282/STF.

Ademais, importa mencionar que na linha do entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (**RE 608.482/RN**, Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 30/10/2014), a 1ª Turma deste Superior Tribunal assentou orientação no sentido de não ser possível o aproveitamento do tempo de serviço prestado por força de decisão judicial pelo militar temporário, para efeito de estabilidade.

A propósito, confira-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A PERMANECER EM ATIVIDADE APÓS O PRAZO DE INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA AS CARREIRAS MILITARES DOS SEXOS MASCULINO E FEMININO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL (RE N. 608.242-RG). RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DIVERGINDO DO RELATOR.

1. Cinge-se a controvérsia acerca da legalidade do ato administrativo que determinou o licenciamento ex officio dos recorrentes do serviço ativo da Força Aérea Brasileira (FAB) após o cumprimento do prazo de engajamento.

2. Os militares engajados da Força Aérea Brasileira, enquanto no serviço ativo, não são considerados militares de carreira. Pertencem à categoria de militares temporários, nos termos do art. 2º, parágrafo único, "b" e "c", da Lei n. 6.837/80 (fixa os efetivos da Força Aérea Brasileira em tempo de paz). Precedentes: AgRg no REsp n. 1328594/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 01/07/2015; REsp n. 1262913/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/04/2014; REsp n. 949.204/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/12/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Mostra-se incabível a pretendida isonomia entre os recorrentes e os militares do corpo feminino da Força Aérea (alcançam a estabilidade com oito anos de efetivo serviço), eis que integram carreiras diversas com atribuições distintas. Precedentes do STJ: AgRg no REsp n. 931.108/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 16/05/2012; REsp n. 949.204/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 01/12/2008. Julgados do STF: RE n. 725.359 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe: 21/08/2013; RE n. 523.317 ED, Relatora Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe: 03/03/2011; RE n. 489.064 ED, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25/09/2009.*

4. *Caso não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas Forças Armadas por mais de 10 (dez) anos, o licenciamento do militar temporário pode ser determinado pela Administração com base nos critérios de conveniência e oportunidade (v.g. AgRg no Ag n. 1.428.055/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 07/03/2012). No mesmo sentido: AgRg no RE n. 383.879, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe: 01/08/2008. Julgados do STJ: AgRg no Ag n. 1213398/SP, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 16/04/2015.*

5. *No termos do que decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção de candidato que tomou posse em decorrência de execução provisória de medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, posteriormente revogado ou modificado (v.g. RE n. 608482, Relator Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, DJe: 30/10/2014).*

6. *Recurso especial não provido, divergindo do Relator, cassada a medida liminar na MC n. 17.492/RJ com a sua prejudicialidade. (REsp 1212103/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 28/03/2016).*

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0048787-1

AgInt no
REsp 1.660.060 / RJ

Números Origem: 00026533520124025117 201251170026530 26533520124025117

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VARGAS MARÇAL - RJ054368
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VARGAS MARÇAL - RJ054368
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.